

As custas no contencioso tributário

1. Conceito de custas

- conceito de custas em sentido técnico-jurídico;
- o direito romano, as ordenações do reino e as tabelas de emolumentos e salários judiciais e os códigos das custas judiciais;
- custas judiciais e custas pessoais: relativas ao processo, a pagar pelo demandante ou contestante litigante sem justa causa;
- a relação jurídica de custas: sujeitos, objeto imediato e mediato, facto e garantia.

2. Onerosidade da justiça

É gratuita nos procedimentos administrativos em geral, incluindo os tributários; é onerosa nos processos judiciais em geral – 1.º e 2.º do RCP.

- dizem uns, deve ser gratuita porque ao Estado incumbe reintegrar o direito;
- dizem outros deve ser onerosa porque os cidadãos utentes originam os litígios ou deles aproveitam.

Efeitos da gratuitidade da justiça: facilitação da judicialização das bagatelas e dificuldade da pronta intervenção judicial nos casos que a exijam.

Direito comparado: nos países ditos de justiça gratuita esta não abrange a taxa de justiça criminal nem os encargos em geral.

Constituição: o artigo 20.º, n.º 1, não impõe a litigância gratuita; só proíbe regime de custas tão oneroso que torne praticamente incomportável o acesso aos tribunais.

Equilíbrio: a coletividade suporta a maior parte do custo da justiça por ao Estado incumbir reintegrar o direito; os cidadãos utentes suportam a outra por à justiça não recorrerem permanentemente e, quando o fazem é por factos que lhe são imputáveis ou de que tiram vantagem patrimonial

- sem negativa afetação dos direitos cidadãos: porque há um sistema proteção jurídica.

3. Princípios do acesso ao direito e da proporcionalidade

Sede deles está nos artigos 2.º e 20, n.º 1, da CRP.

- são chamados em causas ajuizadas de estrutura simplificada ou de rápido término.

- porque o valor da causa para efeito de cálculo de taxa de justiça consta de tabelas abstratas.

Evitar a inconstitucionalidade: redução a final do valor tributário da causa ou da taxa de justiça que o densifica.

jurisprudência constitucional : excessivos € 50 697,41 de taxa de justiça permitidos pelos artigos 97.º-A, n.º 1, a), do cppt e 6.º e 11.º do RCP na impugnação do indeferimento da reclamação graciosa para anulação parcial de ato de liquidação, só baseados no valor da ação sem limite máximo ou possibilidade de redução face à complexidade do processo.

4. Regra processual geral de responsabilidade por custas

Sede primária: artigo 527.º do cpc.

Causalidade: paga as custas quem as causou – vencido na respetiva proporção – ou, subsidiariamente, quem do processo aproveitou.

- Exceções: o vencedor paga as custas – artigo 535.º do cpc.

Âmbito: não abrange a taxa de justiça impulsória - correspondente à do impulso; em regra só abrange as custas de parte e os encargos devidos a terceiros, incluindo o Instituto reembolsário.

Estrutura da obrigação: em regra conjunta, excecionalmente solidária – condenação por obrigação solidária - artigos 528.º, n.º 3 do cpc e 512.º e 513.º do Código Civil.

Regras especiais sobre a responsabilidade por custas - artigos 528.º, 532.º a 541.º do cpc - desde as relativas ao litisconsórcio e à coligação até à garantia do seu pagamento.

À margem de incidente para efeito de taxa de justiça – artigo 1.º, n.º 2, do RCP:

- a convolação derivada da correção da forma de processo – 193.º, n.º 3, do cpc e 97.º, n.º 3 e 98.º, n.º 4, da LGT, porque é atividade processual suscitada pelo tribunal por força da lei, sem impulso processual de parte.

- a improcedência de exceção dilatória ou perentória invocada pelo réu na contestação, porque a atividade do invocante está incluída na tributação da ação.

- o indeferimento liminar da petição inicial: não há condenação no pagamento de custas, porque a taxa de justiça está paga pelo autor, o réu não é credor de custas de parte e não há encargos a contabilizar.

Na desistência total ou parcial na ação ou no recurso: condena-se no pagamento de custas de parte, ou encargos a crédito de terceiros, se os houver.

5. Âmbito das custas processuais

Sede legal : no foro tributário aplica-se o previsto no CPC, no RCP e na P. n.º 419-A/2009 (artigos 2.º, e), do CPPT).

Valência tridimensional das custas: taxa de justiça devida pelo impulso processual, custo de diligências processuais e a compensação do dispêndio suportado no processo pelo vencedor - 529.º do CPC.

Taxa de justiça dependente da complexidade da causa - casos em que o juiz, a final, aplicando os artigos 530.º, n.º 7, do CPC e 6.º, n.º 5 do RCP, agrava a taxa de justiça das ações, procedimentos cautelares e recursos.

Agravamento - é situação especial de taxa de justiça suplementar relativa ao impulso processual derivada de condenação, mas conexas àquele impulso.

- âmbito do agravamento: não abrange incidentes e outros procedimentos não configurados como ações, recursos ou procedimentos cautelares.

Âmbito e limite das custas de parte: concretizados nos artigos 25.º e 26.º do RCP e 32.º da P. 419-A/2009.

Natureza da responsabilidade pelo pagamento de custas de parte: é civil processual.

6. Responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça

Obrigações de pagamento de taxa de justiça: partes e sujeitos processuais do lado ativo ou passivo - artigo 530.º do CPC.

Remissão do n.º 1 para o RCP envolve: o “quantum” da taxa de justiça, o pagamento desta por uma ou duas vezes, a devida em função da respetiva espécie processual, a oportunidade do seu pagamento e a sua prévia dispensa.

Taxa de justiça impulsória na coligação: o coligado paga a correspondente ao valor da sua pretensão; no litisconsórcio, a parte plural é que a adianta.

Taxa de justiça impulsória das partes coligadas, dos intervenientes adotantes dos articulados da parte associanda, dos assistentes em geral, incluindo os do processo tributário: a prevista na tabela I-B - artigo 13.º, n.º 7, do RCP.

Pagamento da taxa de justiça em duas prestações: depende da aplicação ao caso da tabela I-A ou I-C.

O critério do vencimento e do decaimento: não releva para efeito de pagamento de taxa de justiça, por este estar ligado ao impulso processual.

Direito do vencedor face ao vencido: exigir-lhe, na respetiva proporção, no quadro das custas de parte, do que pagou a título de taxa de justiça impulsória.

7. Taxa de justiça nas principais espécies processuais do foro tributário

Exclusão de partes: aplica-se a taxa de justiça prevista na tabela I – geral
- quando não deva aplicar-se a da tabela II ou da tabela III.

Aplicação da taxa de justiça prevista na tabela II:

- à impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária, à impugnação de atos de autoliquidação, de substituição tributária e de pagamento por conta;

- à oposição à execução e à penhora e embargos de terceiro consoante o respectivo seu valor.¹

- às providências cautelares avulsas – arresto e arrolamento – conforme o valor.

Aplicação da taxa de justiça prevista na tabela I:

- à impugnação judicial da liquidação de tributos e nas espécies processuais que sigam essa forma - 6.º, n.º 1, do RCP.

- às ações de reconhecimento de direitos ou interesses em matéria tributária e de intimação para comportamento - 6.º, n.º 1, do RCP.

- ao recurso da decisão de derrogação do dever de sigilo bancário e da de avaliação da matéria coletável pelo método indireto - artigo 7.º, n.º 1, do RCP.²

8. Dispensa de taxa de justiça no foro tributário

Rege o artigo 14.º-A do Regulamento.

Âmbito geral da dispensa: se a taxa de justiça for a da tabela I-A ou I-C (13.º, n.º 2 do RCP).

¹ No contencioso tributário, a oposição à penhora segue a forma de reclamação da decisão do órgão de execução fiscal a que se reporta o artigo 276.º do Código.

² Ac. do STA, de 19.04.2012, Processo n.º 056/12.

Âmbito geral e especial no foro tributário – alíneas c) e f).

- alínea c): espécies processuais em geral terminadas antes de oferecida a oposição;

- alínea f): desistência da impugnação pelo impugnante em caso de revogação parcial do ato no decêndio posterior à notificação daquela revogação pelo competente dirigente periférico - 112.º, n.ºs 1 a 3, do CPPT.

Revogação total do ato impugnado: extingue-se a instância antes da apresentação de contestação pela FP por inutilidade superveniente da lide e o impugnante, face à alínea c), fica dispensado da segunda prestação da taxa de justiça.

Responsabilidade pelas custas: extinta a instância por aquela causa imputável à FP, esta é a responsável pelo pagamento das custas - 536.º, 4, do CPC.

A comunicação da FP ao tribunal da revogação integral do ato tributário, ainda que peça a extinção da instância - pedido irrelevante - não é impulso processual para efeito de pagamento de taxa de justiça.

9. Remanescente da taxa de justiça

O regime: artigo 6.º, n.º 7, final da tabela I, artigo 14.º, n.º 9 do RCP e 2.º, alínea e), do CPPT.

O fim: atenua, por dilação, o pagamento da taxa de justiça nas ações de valor superior a € 275 000.

Tempo de pagamento regra: incluído na conta feita após o trânsito em

julgado da decisão final, se o devedor for o vencido. A exceção quanto a este ponto está no artigo 14.º, n.º 9, do RCP.

A dispensa: se o juiz a decidir, mesmo oficiosamente, por virtude da simplicidade da causa e efetiva cooperação das partes entre si no evoluir da dinâmica do processo.

Pedido de reforma da decisão quanto a custas: no caso de indevida não dispensa oficiosa pelo juiz – artigo 616.º, n.º 1, do CPC - já não do ato de contagem.

Âmbito da exceção do n.º 9 do artigo 14.º: se o devedor do remanescente for o vencedor integral da causa é simultaneamente notificado da decisão que ponha termo ao processo, para pagar o remanescente no decêndio posterior à notificação, ainda que aquela decisão seja recorrível ou reclamável - artigos 14.º, n.º 9, 15.º, n.º 2, e 25.º, n.º 1, do RCP.

Interposto recurso da decisão final da causa: a unidade de processos do tribunal *ad quem* notifica a parte vencedora no recurso para, no decêndio posterior proceder ao pagamento da taxa de justiça ao mesmo concernente.

10. Taxa de justiça recursória em processo de contraordenação

Regime de custas e de taxa de justiça - aplicam-se subsidiariamente as normas do RGCO, e, por remissão deste as normas do CPP e, por remissão deste as normas do RCP (artigo 3.º b) e 66.º do RGIT, 41.º, 1, do RGCO e 524.º do CPP.

Sede legal geral da taxa de justiça e dos encargos nestes recursos especiais - artigos 513.º e 514.º do CPP e 8.º, 7 e 8, do RCP.

Sede específica da taxa de justiça destes recursos - artigo 8.º, 7, do RCP e da tabela III - 1 a 5 UC.

Pagamento prévio de taxa de justiça: no recurso das decisões condenatórias por contraordenações tributárias sem pagamento antecipado da coima – artigo 75.º, 1, do RGIT: há lugar a pagamento prévio de uma UC de taxa de justiça.³

Correção ou agravação da taxa de justiça inicial: por causa do elevado grau de ilicitude do facto contraordenacional, até 5 UC.

Não fixação judicial do agravamento: releva a taxa de justiça paga de início, mas o juiz deve justificar a opção.

Procedência do recurso e destino da taxa de justiça paga: fica no Instituto, não é devolvida ao recorrente porque legalmente não é estruturada como adiantamento do cumprimento da sanção contraordenacional e funciona a regra do CPP não devolutiva.

11. Custas nos recursos em processos de contraordenação

Recurso improcedente – condenação do recorrente no pagamento de custas – artigo 513.º, n.º 1, do CPP

Rejeição do recurso pelo juiz se extemporâneo ou carecer de forma legal ou desistência do recurso pelo arguido; paga custas - artigos 63.º, 1, e 94.º, n.º 3, do RGCO.

³ Mas o recorrente não está dispensado do pagamento de encargos, isto é, a segunda vertente das custas, mesmo no caso de a decisão judicial ser no sentido da suspensão da execução da sanção acessória aplicada.

Responsabilidade pelas custas nos processos de contraordenação: só do arguido ou do erário público - artigo 94.º, 3 e 4, do RGCO.

Responsabilidade da administração tributária pelo pagamento de custas no caso de procedência do recurso: não a tem, porque assume os mesmos direitos e deveres das entidades competentes para o processo criminal e seria juridicamente obtuso que um órgão decisor fosse condenado no pagamento de custas por virtude da revogação da sua decisão - artigos 66.º do RGIT, 41.º, n.º 2, 93.º, 3, e 94.º, 3 e 4, do RGCO. ⁴

12. Omissão pelo recorrente do pagamento prévio da taxa de justiça

Dinâmica do recurso: apresentado o recurso ao juiz, se o receber, designa a audiência ou declara ir decidir sem ela – 8.º, 8, do RCP.

Âmbito da notificação do despacho ao recorrente: indica-se o valor de taxa de justiça devida, o termo do decêndio para a autoliquidação e o modo de a comprovar.

Efeito jurídico da omissão do recorrente de pagamento da taxa de justiça naquele prazo: a lei não o estatui expressamente e não é uniforme o entendimento sobre essa consequência.

Alguns entendem que o juiz deve decidir sem o pagamento da taxa de justiça e que em relação a ela há juro sde mora até ao seu pagamento.

A solução que parece resultar da lei é a seguinte:

- aplicação do disposto no artigo 642.º, 1 e 2, do CPC por força do artigo 4.º do CPP;

⁴ Ac. do STA, de 23.11.2016, Processo n.º 01106/16.

- notificação ao recorrente para no decêndio posterior pagar a taxa de justiça de uma UC e multa igual;

- se não pagar, o juiz despacha o desentranhamento do instrumento de interposição do recurso com as alegações e declara a extinção da instância do recurso por impossibilidade superveniente da lide – artigos 277.º, e) e 642.º, n.º 2 do CPC, 4.º do CPP, 41.º, 1, do RGCO, e 3.º, b), do RGIT.

Sem sombra de inconstitucionalidade pela disponibilidade do recurso pelo arguido e não violação do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição.⁵

13. Encargos em geral

Regra geral da obrigação de pagamento de encargos: a parte sem assistência judiciária ou isenção eficaz de custas paga os que origine no processo, mais em concreto a que requereu a diligência – artigo 532.º, 1, e 2, primeira parte, do CPC.

Regra especial da obrigação de pagamento envolvida pelo princípio da causalidade no caso de a diligência ter sido oficiosamente ordenada pelo juiz: a responsabilidade pelo pagamento é da parte a quem pode aproveitar.

Diligência com interesse para ambas as partes ou impossibilidade de identificar a qual ela interessa, a despesa é cobrada a ambas, por igual – 532.º, n.º 2.

Controlo judicial do oferecimento da prova: juiz não admite diligências desnecessárias ou dilatórias – 476.º, CPC; mas o artigo 532.º, n.º 4 imputa exclusivamente ao requerente, sem reembolso, o custo desse tipo de diligências.

⁵ Sentença do TAF de Coimbra, 2.ª unidade orgânica, Processo n.º 128/14.0BECBR.

É estranho, mas a jurisprudência tem justificado a conciliação normativa por via da dúvida do juiz sobre a utilidade das diligências de prova e, nesse quadro, as autoriza e no fim verifica os referidos requisitos negativos.⁶

Densificação do artigo 532.º do CPC: está nos artigos 16.º a 20.º e 24.º do RCP.

Há conexão financeira entre os tribunais tributários e o IGFEJ, I.P.

- mas o artigo 16.º, n.º 1, b) do RCP inclui em regra de custas os reembolsos por despesas adiantadas pela *Direção-Geral dos Impostos*, aliás já extinta;

- parece reportar-se às despesas feitas pela ATA na fase administrativa dos processos com atos entretanto impugnados para o tribunal tributário com direta repercussão no seu âmbito;

Normas especiais do CPPT sobre encargos: n.º 1 do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 109.º, e n.º 3 do artigo 116.º cujo segmento “tribunal” significa o Instituto.

Encargos pela ampliação do objeto da perícia pela parte contrária à que a requereu, em prol da sua estratégia: não tem de os pagar porque atuou no exercício do contraditório no âmbito do oferecimento da prova, nos termos do artigo 476.º, n.º 2, do CPC.

14. Custas de parte

Regime geral: 533.º do CPC.

⁶ Ac. do STJ, de 05.03.2002, CJ, Ano X, Tomo 1, pág.126.

Procedimentos de contraordenação: não há custas de parte, porque eles têm por objeto ilícitos de natureza próxima da penal, a que se aplica, subsidiariamente, o disposto no cpp, que as não comporta, salvo no enxerto cível.

Responsabilidade pelas custas de parte: da parte vencida na proporção do decaimento – artigo 533.º, 1.

Remissão para o RCP: é para os artigos 25.º e 26.º - nota justificativa e regime complementar das custas de parte - e para os artigos 30.º a 33.º da P. n.º 419-A/2009.

Âmbito objetivo das custas de parte: n.º 2 artigo 533.º do CPC e n.º 3 do artigo 26.º do RCP.

Abrangência da condenação em custas a final prevista no artigo 607.º, n.º 6, do CPC: as custas de parte e os encargos devidos a terceiros e serve de título executivo.

Teor da decisão e fundamentos: expressão do necessário à compreensão do âmbito do título executivo - artigos 16.º e 26.º, n.º 3, do RCP.

Institutos públicos e outras entidades públicas que constituam mandatário judicial em ações em que podiam ser representadas pelo representante da FP: têm direito a custas de parte, designadamente as respeitantes a honorários.

A conta do processo e o crédito das custas de parte: crédito das custas de parte não vai à conta, cuja cobrança, em regra, só pode ocorrer por via extrajudicial – 30.º, 1, da P. n.º 419-A/2009.

A nota discriminativa e justificativa das custas de parte e a dinâmica da sua cobrança:

- a parte vencedora remete à vencida e ao tribunal no quinquídeo após o trânsito em julgado da decisão a nota de custas de parte - n.º 1 do artigo 25.º do RCP e n.º 1 do artigo 31.º P. n.º 419-A/2009;

- recebida a nota pela parte vencida no decêndio seguinte pode dela reclamar judicialmente, depositando o valor nela inscrito (inconstitucionalidade orgânica) abrindo-se a fase jurisdicional – artigo 31.º, 1 e 2, da P. n.º 419-A/ 2009.

Extemporaneidade negativa da nota de custas de parte fundamento da reclamação:

- antes do termo do prazo de interposição do recurso ou de reclamação;
- apresentação da nota antes do trânsito em julgado da decisão final é ineficaz e deve ser devolvida ao apresentante pelo seu recetor – 25.º, 1, do rcp.

Princípio da justiça gratuita para o vencedor: é afetado pela exclusão das custas de parte do ato de contagem e pela ilegitimidade do MP para as executar.

15. Realização coerciva do crédito de custas de parte

Âmbito da condenação judicial no pagamento de custas – artigo 607.º, n.º 6, do CPC: integra as custas de parte salvo os casos de repartição de custas

ou de condenação da parte vencedora por litigância de má fé – artigo 26.º, 1, do RCP.

Estrutura do título executivo: o texto do segmento condenatório do n.º 6 do artigo 607.º do CPC, com a necessária densificação, completado pelo da nota de custas de parte.

Âmbito do título executivo: os valores referidos nos artigos 533.º, n.º 2, do CPC e 26.º, n.º 3, do RCP.

Regime de realização coerciva do direito de crédito de custas de parte constituído nos processos do foro tributário:

- funciona a garantia para os cidadãos de acesso aos tribunais – 2.º, 2. do CPC e 20.º, 1 da Constituição.

- o MP não tem legitimidade para instaurar execução, porque não figura no título executivo como credor – artigo 53.º, n.º 1, do CPC, nem tem competência funcional para o efeito;

- não ocorrem, ao que parece, fundamentos para a implementação da execução fiscal;

- a espécie de execução pelo crédito de custas de parte é a de pagamento de quantia certa prevista no CPC;

- os titulares do direito a custas de parte baseados em títulos executivos constituídos no foro tributário devem nele instaurar a referida execução comum.

16. Valor da causa em geral para efeitos processuais e de custas

O binómio valor processual e tributário: cada espécie processual tem um valor para efeitos processuais e outro para efeito de custas, em regra coincidentes.

Relevância do valor processual da causa:

- é instrumento de aferição da competência jurisdicional em função do valor, da obrigação ou não de mandato judicial e da admissibilidade ou não de recurso ordinário face ao valor da alçada do tribunal ou juízo.

- por isso, a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, representativo da utilidade económica imediata do pedido ao tempo do ajuizamento - artigos 296.º, 1, do CPC e 31.º, 1, do CPTA.

Normas sobre o valor processual da causa nos processos do foro tributário: artigo 97.º-A do CPPT.

Omissis na normatividade da lei de processo tributário: - rege o artigo 2.º, alíneas c) e e), do CPPT.

- os artigos 31.º e 34.º do cpta aplicam-se aos processos tributários com natureza idêntica aos processos próprios do contencioso administrativo.

- os artigos 296.º a 309.º do CPC aplicam aos processos de natureza diversa.

Valor da causa para efeitos de custas:

- o CPC remete, a título subsidiário, para as normas do RCP – 296.º, n.º 3;

- o CPTA, por via do artigo 31.º, n.º 3, remete para as regras da legislação específica :RCP e Portaria n.º 419-A/2009.

- o CPPT remete em cadeia para o bloco normativo do CPTA e para o bloco normativo do CPC (artigo 2.º c) e e).

Base tributável geral para efeito de cálculo da taxa de justiça – artigo 11.º do RCP:

- corresponde ao valor processual da causa com os acertos constantes da tabela I;

- fixa-se conforme a lei de processo, segundo princípio da equiparação do valor processual e para efeito de custas, este instrumental em relação àquele.

Base tributável especial para efeito de cálculo da taxa de justiça:

- 12.º, 1, b), do RCP - intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;

- 8.º, n.º 6, da Lei n.º 7/2012 - sucessão de leis no tempo e padronização - o valor da causa para efeito de custas é fixado segundo as regras vigentes aquando do ajuizamento do processo.

17. O valor da causa para efeitos processuais e de custas na lei de processo tributário

O CPPT, no artigo 97.º-A, insere regras sobre o valor processual da causa e para efeito de custas.

Vejamos as particularidades a considerar no proémio e nas alíneas do n.º 1:

- o segmento do proémio n.º 1 “ou outros previstos na lei” significa aplicar-se ao valor processual da causa e para efeito de custas.

- o segmento da alínea d) do n.º 1, referente ao recurso contencioso, por interpretação atualística, significa a ação administrativa.

- o segmento da alínea e) do n.º 1 atinente ao contencioso associado à execução fiscal, conexo com artigo 151.º, n.º 1, do CPTA, é atinente ao valor das ações e dos incidentes dela emergentes, igual ao do crédito exequendo.

As exceções da segunda parte da alínea e) do n.º 1:

- o valor da parte restante no caso de anulação parcial;
- nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos: o valor dessas espécies processuais corresponde ao dos bens em causa se inferior ao supracitado.

Vejamos agora o disposto no n.º 2 deste artigo, cuja interpretação não é fácil.

A doutrina tem-no interpretado de modo diverso, essencialmente nos termos seguintes.

- dando ao segmento “impugnante” um sentido amplo, não técnico, em termos de se considerar envolver o universo das espécies processuais, impugnatórias ou não impugnatórias, não previstas no n.º 1, portanto sem lacuna. Ou

- dando ao segmento “impugnante” um sentido jurídico estrito com a consequência de apenas se reportar às espécies impugnatórias não previstas no n.º 1, por exemplo as das alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 97.º do mesmo Código, ou seja, com lacuna.⁷ Ou

- restringindo o seu âmbito à determinação do valor da causa para efeito de custas, sob o argumento de que os critérios da complexidade do processo e da condição económica do “impugnante” não assumem idoneidade para a determinação do valor processual da causa, considerando os fins da sua fixação, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Na sequência desta interpretação restritiva, a conclusão seria no sentido de que o juiz, a final, em relação às espécies processuais em geral não previstas no n.º 1 do artigo, ou em relação às espécies processuais impugnatórias nele não previstas, só fixaria o valor do processo para efeito de custas.

⁷ Ac. do TCAS, de 07.05.2013, 2.º Juízo, P 06555/13.

Nessa perspetiva, por força da remissão do artigo 2.º, alíneas c) e e), do CPPT, o valor processual da causa nos processos do foro tributário seria determinado com base no CPTA relativamente aos similares nele previstos ou no CPC no que concerne aos restantes.

Todavia, face à letra e ao fim do aludido normativo e à sua conexão com o prescrito no n.º 1, visa a fixação do valor da causa pelo juiz para efeitos processuais e de custas, com base nos critérios da complexidade da causa e da condição económica do impugnante “lato sensu”, com o limite máximo correspondente ao valor de € 5 000.

Confrontemos agora a sua previsão e estatuição com o que nesta matéria decorre do regime geral, aplicável subsidiariamente no foro tributário por força do artigo 2.º, alínea e), do CPPT.

- No regime geral, o autor e o requerente devem atribuir à causa um valor certo expresso em moeda legal representativo da utilidade económica do pedido, determinado segundo expressos critérios legais, que não são os da complexidade da causa ou a condição económica do autor ou do requerente (artigos 296.º a 309.º do CPC).

- A atribuição do valor da causa pelas partes não vincula o juiz ao que elas atribuíram, porque se lhe impõe sempre a decisão de fixação do valor processual da causa nos termos da lei (artigo 306.º, n.º 1, do CPC).

Dito isto, voltemos ao disposto no n.º 2 do referido artigo 97.º-A.

A fixação do valor processual da causa pelo juiz em função da sua complexidade só pode ocorrer a final, pelo que aquando do seu ajuizamento há vacuidade quanto à necessidade ou não de constituição de mandatário.

A condição económica do autor ou do impugnante não é, manifestamente, pela natureza das coisas, critério legal para a fixação do valor processual da causa.

A fixação do valor da causa pelo juiz com o limite máximo igual ao da alçada do tribunal de 1ª instância da ordem tributária implicaria a proibição de recurso das decisões concernentes, contra o princípio do segundo grau de jurisdição.

A fixação a final do valor causa para efeito de custas deixa, aquando do ajuizamento, a falta de base de cálculo da taxa de justiça impulsória ou da sua primeira prestação.

Acresce que o critério da condição económica do impugnante ou do autor não pode servir para determinar o valor da causa para efeito de custas e de cálculo de taxa de justiça.

A normatividade deste preceito, já de si inicialmente problemática, ficou absolutamente desfasada da evolução envolvente do ordenamento jurídico relativo à matéria a que se reporta, com ele contraditória e até mesmo com princípios de relevância constitucional.

Perante o anómalo quadro normativo que decorre deste preceito, face ao que resulta do regime geral processual civil e administrativo, bem como dos artigos 2.º, 13.º e 20.º, n.º 1, da Constituição, propendemos a considerar no sentido da sua interpretação abrogatória ou desaplicação por virtude de inconstitucionalidade material.

As custas nos processos do foro tributário

- 1. Conceito de custas**
- 2. Onerosidade da justiça**
- 3. Princípios do acesso ao direito e da proporcionalidade**
- 4. Regra processual geral de responsabilidade por custas**
- 5. Âmbito das custas processuais**
- 6. Responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça**
- 7. Taxa de justiça nas principais espécies processuais do foro tributário**
- 8. Dispensa de taxa de justiça no foro tributário**
- 9. Remanescente da taxa de justiça**
- 10. Taxa de justiça recursória em processo de contraordenação**
- 11. Custas nos recursos em processos de contraordenação**
- 12. Omissão pelo recorrente do pagamento prévio da taxa de justiça**
- 13. Encargos em geral**
- 14. Custas de parte**
- 15. Realização coerciva do crédito de custas de parte**
- 16. Valor da causa em geral para efeitos processuais e de custas**
- 17. O valor da causa para efeitos processuais e de custas na lei de processo tributário**

